



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394992-06.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes EDUARDO AMARAL VIANA, LUIZ G PALMA G SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e LEONARDO AMARAL VIANA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15754

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2394992-06.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 26ª VARA JUDICIAL

AGRAVANTES: LEONARDO AMARAL VIANA E OUTROS

AGRAVADOS: ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTROS

JUIZ DE DIREITO: DR. ROGÉRIO DE CAMARGO ARRUDA

Agravo de instrumento. Execução de Título Extrajudicial.
Decisão que indeferiu o pedido de quitação dos débitos alimentares com prioridade aos outros débitos.
Ausência de interesse recursal. Houve acolhimento de embargos de execução cujos efeitos foram infringentes.
Alteração da decisão recorrida e seus termos. Perda do objeto do agravo de instrumento por fato superveniente.
Recurso prejudicado.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da execução de título extrajudicial processado sob nº 1047851-09.2023.8.26.0100, contra decisão proferida pelo Juízo da 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, que indeferiu o pedido de quitação dos débitos alimentares com prioridade aos outros débitos.

A parte agravante pede a reforma da decisão e a concessão de efeito suspensivo.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 1366/1367).

O efeito suspensivo foi deferido a fls. 1.369/1.370.

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

A hipótese é de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de quitação dos débitos alimentares com prioridade aos outros débitos.

A decisão impugnada é a de fls. 1.219/1.220, ocorre que às fls. 1.347/1.349 foi prolatada decisão acolhendo embargos de declaração com efeitos infringentes, resultando na alteração do julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando a interposição do agravo de instrumento de nº 2035813-83.2025.8.26.0000 que recorre da decisão de fls. 1.347/1.349, inviável o conhecimento do presente recurso ante a quebra da dialeticidade recursal.

Portanto, é inquestionável a perda do objeto recursal, por fato superveniente relacionado mudança do decidido pelo juízo de origem.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **julga-se prejudicado** o recurso de agravo de instrumento.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator